



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 5/2022

PROCESSO nº 71000.006583/2022-44

DATA DA SESSÃO: 22.08.2022

ÓRGÃO JULGADOR/INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR: Vinicius Leonardo Loureiro Morrone

MEMBROS: Pedro Alberto Campbell Alquéres e Samuel Menegon de Bona

MODALIDADE: Basquete

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS/CLASSIFICAÇÃO: Carboxy-THC (S8 – Canabinóides)

EMENTA: CARBOXY-THC - SUBSTÂNCIA DE ABUSO – AFASTADO USO EM
COMPETIÇÃO – ACOMPANHAMENTO COM ESPECIALISTA – AUSÊNCIA DE
TRATAMENTO ESPECÍFICO APROVADO PELA ABCD – APLICAÇÃO DO
INCISO II DO ARTIGO 119 - SUSPENSÃO – 1 MÊS - CONTAGEM INICIADA DA
AUDIÊNCIA QUE IMPÔS A CONDENAÇÃO.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara, por unanimidade, penalizar o atleta [...] a 1 (um) mês de suspensão com base no artigo 119, inciso II, do Código Brasileiro

Antidopagem - CBA. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência em 22 de agosto de 2022.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

Vinicius Leonardo Loureiro Morrone

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Função

RELATÓRIO

1. Em 09.01.2022, as 14h51, em Brasília/DF, em competição, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no atleta [...], do basquete.
2. Conforme o laudo do Laboratório Brasileira de Controle de Dopagem (LBCD), submetido no ADAMS em 07.02.2022, o resultado do exame realizado no atleta revelou a presença de Carboxy-THC, substância da categoria S8 (canabinóides) proibidas em competição.
3. Conforme informação do LBCD, as concentrações das substâncias proibidas na amostra são as seguintes:
 - (a) Carboxy-THC (Conc. estimada: 576 ng/mL).
4. No formulário de controle de dopagem, o atleta declarou o uso dos seguintes medicamentos:
 - (a) Polaramine;
 - (b) Whey;
 - (c) Creatina; e
 - (d) Glutamina.
5. Como de praxe, o atleta foi notificado pela ABCD em 10.02.2022 sobre o resultado analítico adverso.

6. Em 16.02.2022 o atleta, por meio de seu defensor, enviou manifestação à ABCD confessando o uso da substância, mas declarando que o uso foi realizado fora de competição. No mesmo momento, renunciou à análise da amostra B.

7. Em 03.03.2022 a ABCD oficiou o atleta para que se manifestasse sobre os seguintes quesitos:

a) Qual a data e o horário em que você utilizou, pela última vez antes da coleta, a substância encontrada em seu organismo?

b) Você fez o uso da substância sozinho ou estava acompanhado? Se estava acompanhado favor informar o nome completo e o contato.

c) Você recebeu educação antidopagem.

8. Em 07.03.2022 o atleta respondeu aos quesitos da seguinte forma:

a) A última vez que usei a substância foi na virada do ano, de 2021 para 2022. Eu decidi acabar com o que tinha em minha posse e tudo deve ter acabado, no máximo, dia 03/01/2022.

b) Eu estava sozinho no hotel. Moro em Brasília, onde trabalho, e não tinha como voltar para Santos, com a minha família, porque a passagem estava cara. Tivemos pouca folga. Como não tenho amigos em Brasília, passei a virada de ano sozinho, no hotel.

c) Meus advogados me explicaram que educação antidopagem são palestras, instruções sobre doping, normalmente pelos clubes ou federações ou confederações. Nunca recebi. Nem sabia que existia isso.

9. No dia 14/03/2022, foi proposto ao atleta acordo de aceitação de consequências, recusada em 11/04/2022.

11. Em 10.05.2022 a Procuradoria oferece a Denúncia em face do atleta, a qual pede sua condenação no artigo 114 do CBA. No entendimento da Procuradoria, o atleta não conseguiu demonstrar que o uso da substância ocorreu fora de competição. Segundo a procuradoria, a concentração estimada da substância, 576 ng/ml está muito acima dos 180 ng/ml indicados pela WADA como sendo o valor que indicaria um provável uso fora de competição, dá indícios de uso em competição.

12. Em 18.05.2022 o atleta apresentou defesa relatando o histórico de consumo, juntando no mesmo momento parecer técnico do Professor Doutor Carlos Alberto Tagliati, toxicologista, que indicou que a concentração identificada da substância não indica que o uso foi realizado em competição e

elencando os motivos técnicos para tal, entre eles o uso crônico por 2 anos, bem como a grande quantidade consumida no início do ano de 2022. A defesa do atleta alega ainda que procurou programa de tratamento junto à ABCD, mas que esta não oferece os programas, obrigando que o atleta procurasse apoio na rede privada.

13. O processo foi então distribuído à minha relatoria em 19.05.2022.

14. Em 04.07.2022 foi emitido parecer por médico psiquiatra que foi juntado ao processo pela ABCD, no qual o médico Eduardo Birman alega que não é possível detectar com precisão o tempo que a substância permanece no organismo humano.

15. Em 08.07.2022 a defesa do atleta juntou ao processo relatórios de tratamento psicológico comprovando o acompanhamento por especialistas em substâncias de abuso.

16. Em 15.08.2022 a defesa juntou ao processo o rol de testemunhas do atleta, composto pelas seguintes testemunhas:

a) ARTHUR LUIZ BELCHOR SILVA, atleta profissional de basquetebol;

b) CARLOS ALBERTO TAGLIATI, farmacêutico e bioquímico;

c) RÉGIS ROBERTO MARRELLI, técnico de basquetebol.

17. Em 10.08.2022 foi emitido o edital de convocação para audiência de instrução e julgamento do presente processo, que ocorre na data de hoje, 22.08.2022.

Este é o relatório.

VOTOS

1. Em primeiro lugar, antes de proferir o meu voto, eu parablenizo os Drs. Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva e Filipe Orsolini Pinto de Souza pela Defesa realizada. Pela análise dos autos, é evidente a sua dedicação e agilidade em cumprir os prazos, prestar esclarecimentos e atuar nesse processo, inclusive trazendo ao processo relevante contribuição técnico-científica que em muito contribuiu para a formação do convencimento dos auditores sobre o caso.

2. Parablenizo também a ABCD, na pessoa da Dra. Mariana Souza Furtado, a Procuradoria, na pessoa do Dr. Luiz Guilherme Krenek Zainaghi por estarem aqui sempre a frente nessa luta contra os atletas que violam as normas

desportivas e na defesa de um esporte limpo, em que todos possam competir em igualdade de condições.

3. Por último, agradeço muito ao Professor Dr. Henrique Marcelo Gualberto Pereira e ao Professor Dr. Carlos Alberto Tagliati, cujos conhecimentos nos orientaram ao longo da análise do caso, ainda que o Professor Dr. Henrique não tenha se manifestado diretamente no presente processo.

4. Com relação ao processo, a violação da regra antidopagem é cristalina e está caracterizada pelo resultado analítico adverso que apontou a presença do Carboxy-THC no exame realizado pelo atleta.

5. Cabe à Justiça Desportiva Antidopagem, no entanto, buscar compreender as circunstâncias e fatos que levaram ao resultado analítico adverso, aplicando a pena mais adequada a cada caso, considerando os fatores humanos, científicos e esportivos envolvidos.

6. Nesse sentido, as provas técnicas juntadas aos autos, bem como a carta encaminhada aos membros desta Terceira Câmara pelo Professor Dr. Henrique no dia 29 de julho de 2022, foram de fundamental importância para a análise do caso.

7. Inicialmente, é importante destacar que o atleta denunciado não negou o uso da substância, confessando tê-la utilizado de forma recorrente ao longo dos anos de 2020 e 2021, e de forma eventual antes disso.

8. Ou seja, o uso da substância é incontroverso, restando o debate sobre o momento em que foi consumida.

9. Segundo requereu a Procuradoria, com base em orientação emitida pela WADA de que as concentrações de Carboxy-THC superiores a 180 ng/ml deverão ser analisadas como tendo sido mais provavelmente consumidas em competição.

10. Destaco que a orientação da WADA trata-se de uma orientação no sentido de maximização das probabilidades, não sendo uma posição definitiva, o que nos permite analisar caso a caso.

11. Partindo para as provas técnicas, o perito Professor Doutor Carlos Alberto Tagliati apresentou seu parecer no sentido de que, havendo um consumo crônico anterior, é possível que as concentrações da substância nos exames do atleta sejam elevadas por um longo período, uma vez que se trata de uma substância lipossolúvel, que fica armazenada nas células adiposas do indivíduo e é liberada de forma lenta.

12. Também sobre a concentração reportamo-nos à Carta enviada pelo Professor Dr. Henrique, na qual ele afirma de forma categórica que as análises conduzidas pelo LBCD são acreditadas com um viés qualitativo o que, somado às alegações por ele feitas no julgamento do processo **71000.004339/2022-47**, nos permite inferir que não há absoluta precisão quantitativa nos resultados apresentados pelo LBCD, o que nos obriga a relativizar tais dados e buscar informações, concretas ou subjetivas, que possam corroborar ou eliminar a compreensão de que a substância foi consumida em competição.

13. Somo a isso a manifestação juntada pela ABCD (12652399) na qual o médico psiquiatra Dr. Eduardo Birman afirma categoricamente que não é possível detectar com precisão por quanto tempo a substância permanece no organismo humano, uma vez que cada organismo reage de uma maneira. Desta forma, para ele, o nível de concentração encontrado na amostra não pode determinar o momento do uso da cannabis pelo atleta.

14. Entendendo prejudicada a questão quantitativa para comprovação do consumo da substância em competição, devemos buscar elementos de prova complementares dentro do processo.

15. Nesse ponto, as duas testemunhas apresentadas pela defesa, Arthur Luiz Belchor Silva e Régis Roberto Marrelli, mencionaram que não puderam observar qualquer comportamento diferente do atleta na partida em questão, que pudesse indicar o uso da substância em competição.

16. Adicionalmente, devemos considerar que a literatura científica aponta não apenas para a ausência de benefícios esportivos da cannabis, mas para a redução de capacidades atléticas, especialmente perda de força[1]. Além da redução da força, também há relatos de redução da capacidade aeróbica dos atletas[2].

17. Caso consideremos o valor da substância apontado no exame, 576ng/ml, em contraposição ao valor de referência utilizado pela WADA para indicação de provável uso EM COMPETIÇÃO, 180 ng/ml, podemos notar que o observado é mais de 3 vezes superior, indicando um elevado consumo.

18. Caso o consumo tivesse ocorrido de fato em competição e na quantidade apresentada, seria razoável esperar que sintomas fossem identificados, o que a manifestação das testemunhas negou.

19. Desta forma, entendemos que o mais provável é que o consumo tenha ocorrido da forma relatada pela defesa, com uso crônico fora de competição por longo período, fazendo com que a substância se acumulasse em suas células adiposas.

20. Assim, no caso, uma vez afastado o uso em competição, o período de suspensão a ser aplicado ao atleta deve ser o exposto no artigo 119 do CBA, que transcrevo a seguir:

“Art. 119. A violação de regra antidopagem envolvendo uma substância de abuso será estabelecida conforme as seguintes disposições:

I - o período de suspensão será de três meses se o atleta puder demonstrar que qualquer ingestão ou uso ocorreu fora de competição e que não havia relação com o desempenho esportivo; e

II - o período de suspensão calculado nos termos do inciso I poderá ser reduzido a um mês se o atleta ou outra pessoa concluir de forma satisfatória um programa de tratamento de substância de abuso que for aprovado pela ABCD.

III - a conduta não será considerada intencional, para efeitos deste Código, se a ingestão, o uso ou a posse tiver ocorrido em competição, e o atleta puder demonstrar que o contexto da ingestão, do uso ou da posse não tem relação com o desempenho esportivo, bem como não servirá de fundamento para circunstâncias agravantes.

Parágrafo único. O período de suspensão definido no caput não estará sujeito a qualquer redução.”

21. Como dito anteriormente, entendo que ficou suficientemente demonstrado que a maior probabilidade de uso da substância foi fora de competição, motivo pelo qual entendo que a pena base será a disposta no inciso I.

22. Para a redução da pena nos termos do inciso II o CBA coloca como obrigação do atleta cumprir programa de tratamento aprovado pela ABCD.

23. Questionada em audiência a ABCD reconheceu que não possui qualquer programa aprovado, o que impossibilitaria que o atleta de obter a redução.

24. Não podemos, no entanto, privar o atleta de seu direito de ter a pena reduzida em razão da inércia da ABCD em prover meios para que as determinações do CBA sejam cumpridas.

25. O atleta, por sua vez, demonstrou no processo que está fazendo acompanhamento com especialistas para lidar com a questão.

26. Em razão disso, entendo aplicável a redução da pena nos termos do inciso II do artigo 119, desde que sejam atendidos também os requisitos postos a seguir:

- a. Comprove a continuidade do acompanhamento profissional por, pelo menos, 3 meses;
- b. Junte ao processo exames laboratoriais que demonstrem a redução progressiva da concentração da substância de abuso em seu organismo;
- c. Se coloque à disposição da ABCD para a realização de palestras ou cursos de caráter educativo;
- d. Realize os cursos de educação antidopagem disponíveis em <https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/educacao-e-prevencao/adel-1>

27. Coloque ainda, a título sugestivo, que o atleta aborde o tema do combate ao doping em suas redes sociais, com a finalidade de propagar junto a seus fãs e colegas de trabalho a importância do combate à dopagem no esporte. Destaco neste momento que a manifestação sobre dopagem não precisa levantar necessariamente pontos de seu processo, podendo ser feita de forma genérica ou abstrata.

28. Por isso, entendo que deve ser imputada a responsabilidade ao atleta pela infração de regra antidopagem, **devendo ela responder pela regra prevista nos artigos 119, incisos I e II, com a aplicação dos requisitos complementares expostos no item 26 do presente voto de forma a substituir o tratamento aprovado pela ABCD, em razão de sua inexistência.**

29. Com relação à contagem do prazo, fica definido como termo inicial da pena a data da audiência condenatória, por entender inaplicáveis os termos do parágrafo segundo, do artigo 163 do CBA.

Os votos dos auditores serão registrados em Ata, assim como o Acórdão, com fundamentação resumida das razões para a decisão. A ata e o Acórdão estarão disponíveis no sistema assim que possível.

É como voto.

[1] Kennedy, M. C. (2017). Cannabis: exercise performance and sport. A systematic review. *Journal of science and medicine in sport*, 20(9), 825-829.

[2] Burr, J. F., Cheung, C. P., Kasper, A. M., Gillham, S. H., & Close, G. L. (2021). Cannabis and athletic performance. *Sports Medicine*, 51(1), 75-87.

Decide a Terceira Câmara, por unanimidade, penalizar o atleta [...] a 1 (um) mês de suspensão com base no artigo 119, inciso II, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência em 22 de agosto de 2022.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Leonardo Morrone, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 25/08/2022, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12884266** e o código CRC **A0F0A52B**.
